



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.798 - MG (2016/0232373-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO MOURA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MOURA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG145105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FAGNER CANDIDO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SOBREVINDA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, *fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *In casu*, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a inevitabilidade da manutenção da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* delitivo, cifrado na significativa quantidade da substância apreendida - **149,9g de crack e 26,2g de maconha** -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.798 - MG (2016/0232373-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO MOURA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MOURA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG145105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FAGNER CANDIDO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FAGNER CANDIDO GONCALVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.16.050432-0/000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006); bem como à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime de associação ao tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Foi-lhe vedado o apelo em liberdade. Extraí-se da sentença o seguinte, *verbis* (fls. 19/85):

"(...)

Consta que Reginaldo de Oliveira teria exercido o comando e a coordenação da atuação dos demais comparsas, além de realizar a venda direta de drogas a usuários, sendo esta última função exercida juntamente com os denunciados Elvis, Fagner e Gleyson.

(...)

Descreve que teriam sido apreendidas substâncias entorpecentes, sendo 149,9g (cento e quarenta e nove gramas e nove decigramas) de 'crack' e 26,2g (vinte e seis gramas e dois decigramas) de 'maconha'.

(...)

19. Para recorrer, Reginaldo, Fagner, Elvis e Gleyson deverão permanecer presos, vez que assim responderam ao processo e porque a soltura não é socialmente recomendável, persistindo, assim, os motivos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Além disso, uma vez colocados em liberdade, poderão encontrar nas ruas os mesmos meios que os levaram ao mundo do crime, voltando a colocar em risco a paz social e a ordem pública, o que não pode ser tolerado.

(...)"

Contra essa decisão, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada. Eis a ementa do aresto (fl. 10):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA.

1. Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente não há falar em constrangimento ilegal.

2. Também a pena máxima cominada ao crime em questão autoriza a custódia cautelar do paciente."

Estes foram os fundamentos do acórdão prolatado, *verbis* (fls. 12/15):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus*.

Verifico que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 e foi indeferido o pedido de recorrerem liberdade, nos seguintes termos (f.150v/TJ):

(...)

Assim, tenho que restou justificada a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade.

Sobre a garantia da ordem pública ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, p. 652):

(...)

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Os crimes pelo quais o paciente foi condenado são de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente tal delito compromete o meio social, o que autoriza a manutenção da custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir ordem pública.

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê este tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão dos pacientes não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata aplicável ao crime em questão ultrapassa esse patamar.

Em relação às alegadas condições pessoais favoráveis dos pacientes, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, também do STJ:

(...)

Feitas essas considerações, DENEGO A ORDEM."

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, visto que foi vedado o seu recurso em liberdade sem a imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea, restando calcado o *decisum* em elementos genéricos e abstratos.

Pontua que o ergástulo destoa dos regimes iniciais impostos no édito condenatório: semiaberto e aberto, mostrando-se incompatível a atual manutenção da custódia cautelar.

Aclara que foi interposto recurso de apelação defensivo.

Salienta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o encarceramento.

Assevera que *"não mais tem o juiz a faculdade de manter o sentenciado preso pelo simples fato de ter o mesmo assim permanecido durante toda a instrução criminal"* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido o alvará de soltura em prol do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 94/97) e prestadas as informações (fls. 102/186 e 188/200), o Ministério Público Federal opina *"pelo não conhecimento do presente habeas corpus e, se conhecido, pelo seu indeferimento"* (fls. 204/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.798 - MG (2016/0232373-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SOBREVINDA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a inevitabilidade da manutenção da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* delitivo, cifrado na significativa quantidade da substância apreendida - **149,9g de crack e 26,2g de maconha** -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, insta salientar que estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 342.964/MG, impetrado em favor de corréu, o qual teve seguimento negado em 27/11/2015.

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento provisório do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Nessa senda, confirmam-se os fundamentos declinados, em 23/06/2016, pelo magistrado singular ao prolatar o édito condenatório e manter a prisão do réu, no que interessa (fl. 85):

"(...)

19. Para recorrer, Reginaldo, Fagner, Elvis e Gleyson deverão permanecer presos, vez que assim responderam ao processo e porque a soltura não é socialmente recomendável, persistindo, assim, os motivos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Além disso, uma vez colocados em liberdade, poderão encontrar nas ruas os mesmos meios que os levaram ao mundo do crime, voltando a colocar em risco a paz social e a ordem pública, o que não pode ser tolerado. (...)"

Como o juiz sentenciante reportou-se à decisão de decretação da prisão preventiva, oportuna a sua transcrição, no que interessa (fls. 111/116):

DECIDO.

DOS FATOS.

5. Compulsando os autos, verifica-se que há indícios de que os acusados estejam envolvidos na prática ilícita.

Após investigações realizadas pela polícia civil, concluiu-se que Reginaldo de Oliveira, vulgo "Rei" seria o líder da organização criminosa que atua nesta cidade, especificamente nos bairros Icarai, Jardim Candidés, Grajaú e adjacências.

Após a quebra de sigilo decretada, percebeu-se que o indivíduo acima mencionado integra, em tese, uma facção criminosa, na qual há a divisão de tarefas para a realização da venda de drogas, ainda, utilizando-se de menores, aproveitando-se da legislação benéfica aos inimputáveis.

Através das transcrições em anexo foi possível perceber a presença de indícios quanto a participação de Elvis Sabadini de Oliveira, **Fagner Cândido**, Gleysson Lins, Ana Paula Sabadini, Priscila Sabadini e o menor Breno Sabino na organização criminosa, sendo também identificada a prática de outros delitos além do tráfico de drogas.

Consta nos autos que os acusados teriam demonstrado alta periculosidade, sendo que, em tese, fazem das práticas criminosas suas únicas fontes de renda, trazendo insegurança para toda a população.

Relata que Ana Paula e Priscila, supostamente ajudariam a vigiar a chegada da polícia para facilitar o comércio de entorpecentes, sendo que a maioria dos telefones utilizados pelos requeridos encontram-se no nome destas.

Consta ainda que o adolescente Breno estaria participando de forma ativa na organização criminosa, cabendo-lhe as funções de venda, vigia e separação dos entorpecentes.

DOS FUNDAMENTOS.

6. Atento para não exercer um Juízo de pré-julgamento, estão presentes os indícios de autoria e materialidade dos crimes em tese praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, a segregação preventiva é medida de exceção e somente se justifica se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso em tela.

Justifica-se a custódia pela necessidade de manutenção da ordem pública, abalada pela destruição pessoal que o consumo de drogas acarreta, afetando ainda relações de trabalho e familiar, sendo que essa desestruturação somente interessa e é causada por aquele que também se dedica ao comércio de entorpecentes e visa tão somente o lucro fácil, não se importando com a destruição que a droga acarreta, portanto, soltos os acusados, tudo indica a continuação de tal atividade.

O comércio de entorpecentes tende a potencializar práticas de outros crimes, desde pequenos furtos a roubos e homicídios, fazendo com que as consequências para a saúde pública sejam imediatas, acarretando os usuários de entorpecentes com elevada compulsividade, que tendem a atentar contra a sociedade.

"In casu", há indícios de que os acusados estavam exercendo o tráfico de drogas, tendo sido apreendida significativa quantidade de entorpecentes, sendo 149,9g de crack e 26,2g de maconha.

Desta forma, a prisão preventiva se mostrou justificada como garantia da ordem pública, eis que os denunciados mostraram ter o perfil inadequado para conviver pacificamente em sociedade.

Como visto acima, consta que eles teriam demonstrado alta periculosidade, sendo que, em tese, fazem das práticas criminosas suas únicas fontes de renda.

Assim, em liberdade, os acusados poderiam continuar com a prática do crime, demonstrando que a soltura é temerosa.

Ressalto ainda que a constrição não se trata de uma antecipação de pena, mas de uma medida necessária para assegurar a ordem pública, eis que, uma vez colocados em liberdade, poderiam encontrar os mesmos estímulos para a prática de crimes.

Insta consignar que os bons antecedentes e a residência fixa não configuram requisitos bastantes para obstar a manutenção da prisão, levando-se em conta a potencialidade e a periculosidade do caso concreto.

Neste sentido traz-se o julgado: (...)

Finalmente, embora o STF tenha decidido pela possibilidade da liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, entendo que a viabilidade da soltura nestes casos dependerá dos fatos em concreto, devendo ser analisadas sempre as circunstâncias do caso e a gravidade da conduta dos agentes, sendo inviável nestes autos a soltura dos acusados, vez que verificada a presença dos requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Portando, justifica-se a conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

7. Assim, converto a prisão temporária em preventiva de REGINALDO DE OLIVEIRA, ELVIS SABADINI DE OLIVEIRA, FAGNER CÂNDIDO GONÇALVES, ANA PAULA SABADINI OLIVEIRA, PRISCILA SABADINI OLIVEIRA, BERNADETE APARECIDA OLIVEIRA E GLEYSON LINS DE ALMEIDA JUVÊNCIO, qualificados nos autos.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou sobre o tema (fls. 12/15):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Verifico que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 e foi indeferido o pedido de recorrerem liberdade, nos seguintes termos (f.150v/TJ):

(...)

Assim, tenho que restou justificada a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade.

(...)

Os crimes pelo quais o paciente foi condenado são de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente tal delito compromete o meio social, o que autoriza a manutenção da custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a ordem pública.

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê este tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão dos pacientes não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata aplicável ao crime em questão ultrapassa esse patamar.

Em relação às alegadas condições pessoais favoráveis dos pacientes, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

(...)

Feitas essas considerações, DENEGO A ORDEM."

Verifica-se que foi mantida a custódia provisória, fundamentalmente, em razão das circunstâncias e da gravidade do crime, bem como da quantidade da droga apreendida. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, calcado na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida - **149,9g de crack e 26,2g de maconha** -, motivam, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a decisão prisional lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

5. A natureza altamente deletéria e a quantidade da droga apreendida em poder do paciente são circunstâncias que bem demonstram a periculosidade social do acusado, autorizando a preventiva.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade da droga capturada, justifica a imposição do modo prisional fechado.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 363.294/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CPP), o Magistrado de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, fundado em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e subsistem os motivos que deram ensejo à conversão do flagrante em preventiva (quantidade de droga apreendida e circunstâncias da prisão em flagrante). Além disso, o fato de o acusado não possuir vínculo com o distrito da culpa, também, é fundamento para embasar a segregação cautelar. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 73.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (19 cápsulas de cocaína), aliado à ausência de vínculo do agente com o distrito da culpa, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.622/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na grande quantidade de substância entorpecente apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(590,74 gramas de maconha), além de dois revólveres calibre 38 municiados e diversos produtos de crime - indicadores de reiteração delituosa, a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Ordem denegada."

(HC 318.646/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delituosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela.

4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinquir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 302.799/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232373-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 369.798 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01901205120158130223 10000160504320000 1901205120158130223 233150190120

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO MOURA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO MOURA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG145105
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FAGNER CANDIDO GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: REGINALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELVIS SABADINI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA PAULA SABADINI OLIVEIRA
CORRÉU	: PRISCILA SABADINI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BERNADETE APARECIDA OLIVEIRA
CORRÉU	: GLEYSON LINS DE ALMEIDA JUVENCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.